

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de janeiro de 2015.

Ofício nº 002/2015 – SNJ

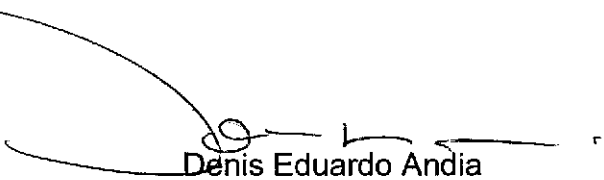
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 168/2014


Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Júnior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao artigo 2º do Autógrafo nº 168/2014 de 02 de dezembro de 2014, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 110/2014, de autoria do Vereador Felipe Sanches, que *"Determina a manutenção, nos ônibus do transporte coletivo de passageiros, da relação das vagas de trabalho disponibilizada pela Casa do Trabalhador de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE		
PROTOCOLO 00156/2015	DATA: 12/01/2015	
	HORA: 14:58	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 110/2014	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
Assunto: Determina a manutenção, nos ônibus do transporte coletivo de passageiros, da relação das vagas de trabalho disponibilizada pela Casa do Trabalhador de Santa Bárbara d'Oeste.		



## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo determina a manutenção, nos ônibus do transporte coletivo de passageiros, da relação das vagas de trabalho disponibilizada pela Casa do Trabalhador deste Município.

O veto parcial ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

### Resumo do veto:

**O artigo 2º da propositura em questão, mesmo diante do ora almejado pelo ilustre Vereador, denota-se inconstitucional em seu dispositivo e, assim sendo, o veto é a medida aplicável e de rigor.**

**A matéria em comento impõe infração contratual quanto ao preceito contido no aludido Autógrafo. Isso implica, além do vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a referida matéria é de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, em incongruência com os termos contidos no edital e no contrato de concessão, implicando em situação não prevista outrora.**

**Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo parcialmente.**

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto parcial ao artigo 2º do Autógrafo nº 168/2014, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

***“Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei constituirá, para todos os fins de direito, infração contratual.”***

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o



poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos sobre determinar a manutenção, nos ônibus do transporte coletivo de passageiros, da relação das vagas de trabalho disponibilizada pela Casa do Trabalhador deste Município

Nascida de projeto de Vereador, o artigo em questão encontra-se eivada de vício de iniciativa, por afrontar o artigo 180, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

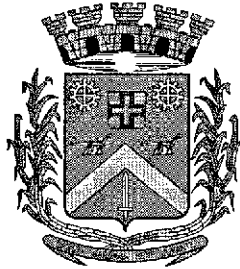
Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."*

Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações às normas técnicas das secretarias é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do



serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Municipal n. 1644 de 16 de agosto de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de listagem com os telefones dos serviços públicos de emergência de Novo Hamburgo nos principais terminais e paradas de ônibus, além dos pontos de táxi do município. VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*

*Órgão Especial*

*Nº 70026580134*

*Comarca de Porto Alegre*

*EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,*

*PROPONENTE;*

*CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO,*

*REQUERIDA;*

*EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS"*


*INTERESSADO*

Ademais, a matéria em comento impõe eventual infração contratual em caso de descumprimento. Isso implica, além do vício de iniciativa, em incongruência com os termos contidos no edital e no próprio contrato de concessão, ocasionando por si só em situação não prevista anteriormente.



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do artigo 2º do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao artigo 2º do Autógrafo nº 168/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal